

**A justiciabilidade dos direitos sociais na jurisprudência da corte  
interamericana de direitos humanos a partir do julgamento do caso Guevara  
Diaz x Costa Rica**

***The justiciability of social rights in the jurisprudence of the inter-american  
court of human rights from the judgment of the Guevara Diaz x Costa Rica case***

Mônia Clarissa Hennig Leal<sup>1</sup>

Dérique Soares Crestane<sup>2</sup>

**Palavras-chave:** Corte Interamericana de Direitos Humanos; Direitos Sociais; Jurisdição Constitucional.

**Keywords:** *Constitutional Jurisdiction; Inter-American Court of Human Rights; Social rights.*

Ainda que alguns sustentem que os direitos sociais se resumem a declarações de boas intenções ou compromissos políticos, essa concepção não se tem demonstrado como a mais adequada. Isso porque sua origem reside na comparação estabelecida entre aqueles direitos e os direitos civis e políticos com o objetivo de diferenciá-los. Assim, sustenta-se que os direitos civis e políticos gerariam exclusivamente obrigações negativas ou de abstenção, ao passo que os direitos sociais demandariam ações estatais positivas que, em sua grande maioria,

---

<sup>1</sup> Com Pós-Doutorado na Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg (Alemanha) e Doutorado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos (com pesquisas realizadas junto à Ruprecht-KarlsUniversität Heidelberg, na Alemanha). Professora do Programa de Pós- Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, onde ministra as disciplinas de Jurisdição Constitucional e de Controle Jurisdicional de Políticas Públicas, respectivamente. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq. Bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq. E-mail: moniah@unisc.br

<sup>2</sup> Doutorando no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, na Linha de Pesquisa Dimensões Estruturais das Políticas Públicas. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da UNISC, na linha de pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo. Bolsista PROSUC/CAPEs, modalidade I. Integrante do grupo de pesquisa "Jurisdição Constitucional aberta: uma proposta de discussão da legitimidade e dos limites da Jurisdição Constitucional - instrumentos teóricos e práticos", coordenado pela Professora Pós-Dr.<sup>a</sup> Mônia Clarissa Hennig Leal. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1933600559383294>. E-mail: dscrestane@gmail.com.

deparariam do erário público para realizar-se. De acordo com Abramovich (2011, p. 33) este argumento não se comprova, uma vez que a estrutura dos direitos civis e políticos caracteriza-se como “um complexo de obrigações negativas e positivas de parte do Estado: obrigação de abster-se de atuar em certos âmbitos e de realizar uma série de funções, com o efeito de garantir o gozo da autonomia individual”. Da mesma forma, os direitos sociais, além de obrigações positivas, dependem de obrigações negativas para sua realização: o direito à saúde, por exemplo, implica ao Estado uma dimensão negativa de não lhe causar danos. Portanto, tem-se que a diferença entre os direitos civis e políticos e os direitos sociais estabelece-se sob um viés equivocado de que aqueles demandariam apenas comportamentos omissivos e estes positivos para a concretização. Contudo, ambos os direitos são dotados de um complexo de obrigações de fazer e não fazer, o que ocorre é que a importância simbólica das obrigações de fazer nos direitos sociais aparenta ser maior (Abramovich, 2011, p. 34). Os direitos sociais configuram direitos subjetivos. Em sentido estrito, entende-se por direito subjetivo o poder legal reconhecido a um sujeito, por meio de uma norma legal, para a persecução de seus interesses mediante a exigência a outro de um fazer, um permitir ou um não fazer algo. Daí podem-se extrair as três características de um direito subjetivo: (i) norma jurídica; (ii) obrigação jurídica e (iii) poder jurídico para a consecução de interesses próprios reconhecidos em favor do sujeito. Todo direito que apresenta estas três características é subjetivo. De fato, o adjetivo “subjetivo” acresce-se ao substantivo “direito” com o objetivo de diferenciá-lo de um direito objetivo. Curioso que, na língua inglesa e, conseqüentemente, no direito norte-americano, esta diferença é menos problemática, uma vez que direito objetivo é *law*, ao passo que direito subjetivo é *right*. (Arango, 2005, p. 8-9). “A história do nascimento dos estados sociais é a história da transformação da ajuda aos pobres motivada pela caridade e pela discricionariedade da autoridade pública, em benefícios concretos que correspondem a direitos individuais dos cidadãos” (Abramovich, 2011, p. 47). Portanto, o que caracteriza a existência de um direito social como um direito pleno, não é apenas a conduta a ser cumprida pelo Estado, seja positiva ou negativa, mas, sobretudo, a existência do poder judicial que atue em benefício da realização do direito, no caso de descumprimento da obrigação devida. Estabelecidos os aportes

introdutórios, questiona-se: Qual a posição da Corte Interamericana de Direitos Humanos acerca da estrutura e da justiciabilidade dos direitos sociais, sobretudo a partir do julgamento do caso *Guevara Díaz X Costa Rica*? A resposta para a problemática será estabelecida com a utilização do método de abordagem dedutivo, do método de procedimento analítico e da técnica de pesquisa bibliográfica. Primeiramente serão estabelecidos os aportes teóricos necessários para a compreensão da estrutura dos direitos sociais. Em um segundo momento, será analisada, doutrinariamente, o papel da jurisdição constitucional na justiciabilidade dos direitos sociais. Por fim, será analisada a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos até o julgamento do *Caso Guevara Díaz X Costa Rica* a fim de verificar os contornos feitos pelo Tribunal acerca da justiciabilidade dos direitos sociais. No dia 24 de março de 2021 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) submeteu à Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) o *Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica* diante da violação de direitos humanos sofrida por Luis Fernando Guevara Díaz que deixou de ser convocado em um concurso público, mesmo devidamente aprovado, em razão de ser uma pessoa com deficiência. De acordo com a CIDH, o agir do Estado Costarriquenho violou os direitos às garantias judiciais, à proteção judicial, à igualdade perante a lei e ao trabalho, estabelecidos, respectivamente, nos artigos 8.1<sup>3</sup>, 25.1<sup>4</sup>, 24<sup>5</sup> e 26<sup>6</sup> da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) (Corte IDH, 2022, p. 2). Luiz Fernando Guevara foi

---

<sup>3</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos: Artigo 8. Garantias judiciais

1. Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

<sup>4</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos: Artigo 25. Proteção judicial

1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais.

<sup>5</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos: Artigo 24. Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

<sup>6</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos: Artigo 26. Desenvolvimento progressivo

Os Estados Partes comprometem-se a adotar providências, tanto no âmbito interno como mediante cooperação internacional, especialmente econômica e técnica, a fim de conseguir progressivamente a plena efetividade dos direitos que decorrem das normas econômicas, sociais e sobre educação, ciência e cultura, constantes da Carta da Organização dos Estados Americanos, reformada pelo Protocolo de Buenos Aires, na medida dos recursos disponíveis, por via legislativa ou por outros meios apropriados.

designado como funcionário interino no cargo de “*trabajador misceláneo*” pelo Ministério da Fazenda da Costa Rica em 2001. Mais tarde, a Unidade de Recursos Humanos deste mesmo Ministério realizou um concurso público para preencher permanentemente o cargo, que até então era ocupado de forma interina. O resultado da primeira etapa do concurso foi divulgado em 2003, e Luis Fernando Guevara conquistou o primeiro lugar. Durante o processo de seleção, ele foi submetido a provas especiais devido à sua deficiência e acabou sendo afastado do cargo. Em resposta ao afastamento, ele apresentou recursos administrativos, que foram indeferidos com fundamento na sua deficiência intelectual. (Corte IDH, 2022, p. 9-11). A análise de fundo realizada pela Corte IDH teve início pelo direito à igualdade perante a lei, a vedação de discriminações, e suas relações com o direito ao trabalho. De acordo com a jurisprudência já estabelecida pela Corte IDH, a noção de igualdade se depreende diretamente da natureza do gênero humano, sendo, portanto, inseparável de sua dignidade, de forma que toda situação que, ao considerar superior um determinado grupo o trate com privilégio, ou ainda considerando um determinado grupo inferior o trate com hostilidade ou de qualquer forma o discrimine é incompatível com a CADH. Disto deriva uma obrigação estatal, assumida explicitamente pelos estados signatários no artigo 1.1 da CADH<sup>7</sup>, de abster-se de praticar ações que criem, direta ou indiretamente, situações discriminações de fato, ou de direito. Portanto, verifica-se que, no estágio atual do direito internacional, o princípio da igualdade e da não-discriminação adquiriu o *status* de *ius cogens*, abrangendo todo o sistema jurídico nacional e internacional. (Corte IDH, 2022, p. 15).

## REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Direitos sociais são exigíveis**. Tradução Luis Carlos Stephanov. Porto Alegre: Dom Quixote, 2011.

---

<sup>7</sup> Convenção Americana de Direitos Humanos: Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

ARANGO, Rodolfo. **El concepto de derechos sociales fundametales**. Bogotá: Legis, 2005.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Guevara Díaz vs. Costa Rica**: Sentencia de 22 de junio de 2022 (fondo, reparaciones y costas). San José da Costa Rica, 2022. Disponível em: <[https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_453\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_453_esp.pdf)>. Acesso em 03 de set. de 2023.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig. **Jurisdição Constitucional Aberta**: Reflexões sobre a legitimidade e os limites da jurisdição constitucional na ordem democrática – uma abordagem a partir das teorias constitucionais alemã e norte-americana. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

LEAL, Mônia Clarissa Hennig; MAAS, Rosana Helena; KIRSTE, Stephan. **Direitos (Fundamentais) Sociais e sua Justiciabilidade**: Brasil, Alemanha e Áustria. Curitiba: Íthala, 2021.